

**Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do
Município de Caçador, Santa Catarina.**

O Prefeito Municipal de Caçador, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PMMU do Município de Caçador/SC, sendo instrumento da política de desenvolvimento urbano que objetiva a integração dos diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade das pessoas e cargas no território do município.

§ 1º O PMMU é parte integrante do processo de planejamento municipal, estando compatível com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Caçador/SC.

§ 2º O PMMU de Caçador/SC contempla o estabelecido na Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 3º Integram a presente Lei:

I - Anexo I - Diagnóstico;

II- Anexo II - Caderno de cartogramas do Diagnóstico;

III - Anexo III - Plano de Ações Estratégicas; e

IV - Anexo IV - Caderno de cartogramas do Plano de Ações Estratégicas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Além das definições previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana, considerar-se-á os seguintes termos e definições:

- I - Acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - Acessível - espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;
- III - Bicicleta - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;
- IV - Bicletários - estacionamento de longa duração para bicicletas, em espaços públicos ou privados, com grande número de vagas e controle de acesso;
- V - Calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- VI - Malha Cicloviária - Conjunto de pistas projetada e destinada exclusivamente para a circulação de ciclistas;
- VII - Mobiliário Urbano - conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

- VIII - Mobilidade Urbana - condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- IX - Paraciclos - estacionamento de curta ou média duração para bicicletas, em espaços públicos ou privados, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração da bicicleta na estrutura para garantia mínima de segurança contra furto. Possuem pequeno porte, simplicidade de projeto e número reduzido de vagas, não possuindo controle de acesso, e, por estas características, difere substancialmente do bicicletário;
- X - Pedestre - pessoa que realiza deslocamento a pé, através do próprio esforço;
- XI - Pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- XII - Pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- XIII - Rota Acessível - trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;
- XIV - Transporte Coletivo - transporte não individual, público ou privado;
- XV - Transporte Público Coletivo - serviço de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público; e
- XVI - Requalificação Urbana - remodelação ou valorização de espaços urbanos, que consiste no processo de transformação igualitária e democrática para melhor utilização das pessoas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem os princípios norteadores do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 4º Constituem objetivos gerais deste Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I - a melhoria da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e bens no espaço público urbano;

II - garantir igualdade aos modais de transporte no uso do espaço público para circulação;

III - integração entre os diferentes modais de transporte;

IV - promoção do desenvolvimento orientado ao transporte sustentável;

V - priorização dos transportes não motorizados sobre os transportes motorizados;

VI - priorizar o investimento em infraestrutura voltada ao transporte não motorizado e ao transporte público coletivo;

VII - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VIII - melhorar os espaços de convivência na área urbana do município;

IX - articular o plano de mobilidade com o plano diretor e com a política ambiental; e

X - priorizar o uso da bicicleta e/ou outros meios de transportes não motorizados e o pedestre em todos os projetos viários.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Seção I Do Pedestre

Art. 5º Constituem objetivos do Pedestre:

I - criação de rotas acessíveis, integradas sempre que possível, ao transporte público coletivo;

II - proporcionar infraestrutura universal (para todas as pessoas), com clareza e continuidade, planejada de modo a integrar-se aos demais modais de transporte, sem obstáculos pelo caminho;

III - assegurar prioridade ao pedestre no uso do espaço público;

IV - aumentar a atratividade da por meio de mobiliários e equipamentos urbanos; e

V - promover incentivo à locomoção a pé.

Seção II Da Bicicleta

Art. 6º Constituem objetivos da Bicicleta:

I - implantação de malha cicloviária em pontos estratégicos do município;

II - implantação de paraciclos e/ou bicicletários;

III - promover sistema viário mais seguro e atrativo para o uso da bicicleta;

IV - integrar a malha cicloviária e sua infraestrutura aos demais modais de transporte, alcançando a intermodalidade nos deslocamentos; e

V - promover a utilização da bicicleta como meio de deslocamento economicamente acessível e sustentável.

Seção III Do Transporte Coletivo

Art. 7º Constituem objetivos do Transporte Coletivo:

- I - modernizar o serviço de transporte público coletivo;
- II - induzir a população ao uso do transporte coletivo;
- III - estender o atendimento para as áreas rurais;
- IV - promover acesso às informações de linhas e horários do transporte coletivo de forma facilitada para os usuários;
- V - aprimorar a gestão no fornecimento do transporte público coletivo;
- VI - melhorar a infraestrutura dos pontos de embarque e desembarque; e
- VII - garantir a acessibilidade das pessoas aos veículos e pontos de embarque e desembarque.

Seção IV Do Transporte Individual

Art. 8º Constituem objetivos do Transporte Individual:

- I - oferecer segurança, efetividade, e estabelecer controle sobre transporte individual, seja táxi ou aplicativo; e
- II - aprimoramento do transporte por táxi.

Seção V Das Cargas e Mercadorias

Art. 9º Constituem objetivos das Cargas e Mercadorias:

- I - regulamentar o transporte de cargas no município;
- II - melhorar a fluidez do trânsito entre veículos leves e pesados; e
- III - preservar a infraestrutura urbana.

Seção VI Da Circulação Viária

Art. 10. Constituem objetivos da Circulação Viária:

- I - criar critérios para manutenção, revitalização e pavimentação de vias urbanas;
- II - garantir uma circulação fluente e segura;
- III - tornar igualitário e inclusivo os espaços viários; e
- IV - reduzir os índices de utilização de veículos individuais motorizados.

Seção VII Da Requalificação Urbana

Art. 11. Constituem objetivos da Requalificação Urbana:

- I - estimular a implantação de ruas completas;
- II - estimular a implantação de ruas compartilhadas;
- III - estimular os deslocamentos mediante modais ativos; e
- IV - democratizar o espaço público urbano para todos os meios de transporte.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

Art. 12. As diretrizes balizarão, com base nas legislações vigentes e documentos técnicos, a execução das metas e ações, a fim de alcançar os objetivos mencionados nesta Lei.

Art. 13. As diretrizes estão constantes no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, desta Lei.

§ 1º As diretrizes estão elencadas de forma objetiva a cada um dos seus eixos correspondentes.

§ 2º Respeitar-se-ão possíveis atualizações nas legislações a qual as diretrizes estão abarcadas.

CAPÍTULO VII DAS METAS E AÇÕES

Art. 14. As metas e ações presente no PMMU serão implantadas em etapas, estando divididas em curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. Para efeito dos prazos do caput são considerados os horizontes de 3 (três) anos para o curto prazo, 6,5 (seis vírgula cinco) anos para o médio prazo e 10 (dez) anos para o longo prazo.

Art. 15. As metas e ações estão constantes no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, desta Lei.

Art. 16. As metas e ações presentes no PMMU consubstanciam os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 17. Anualmente, na execução da peça orçamentária municipal, serão elencadas as ações a serem executadas no período, bem como os investimentos a serem realizados com vistas ao cumprimento ao disposto na presente Lei.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 18. A gestão da participação democrática da mobilidade urbana no âmbito do município dar-se-á com a participação dos diferentes segmentos da sociedade em suas diversas formas de manifestação com fulcro nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 19. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana será assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 20. O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do PMMU do Município de Caçador buscará promover o desenvolvimento institucional por meio de programas de formação, atualização, sensibilização e capacitação para a gestão do plano.

Art. 21. O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do PMMU será implementado através das seguintes ações:

I - criação de um órgão colegiado, composto por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços, denominado de “Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU”;

II - criação de um processo educativo e de capacitação da população para que a mesma participe de maneira efetiva no planejamento, fiscalização e avaliação;

III - capacitação dos gestores públicos e atores locais;

IV - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana de mobilidade urbana, ressalvadas as situações que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; e

§ 1º A transparência que trata o inciso IV deverá ser oferecida de forma simplificada, clara e com segurança.

Art. 22. O sistema de planejamento, fiscalização e avaliação tem como objetivos:

I - criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;

II - garantir a continuidade e transparência do processo;

III - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica; e

IV - integrar projetos e programas complementadores ao plano diretor de desenvolvimento sustentável e ao orçamento municipal.

Art. 23. Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e democrático de planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana no município, o sistema de gestão da política urbana, terá âmbitos de atuação pelos seguintes setores:

I - poder executivo municipal; e

II - participação popular.

§ 1º Os âmbitos de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§ 2º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento, fiscalização e avaliação do plano.

§ 3º A realização de debates, audiências, assembleias regionais de política territorial e consultas públicas sobre o planejamento, fiscalização e avaliação, é condição obrigatória para o andamento transparente do processo.

Seção I Do Poder Executivo Municipal

Art. 24. São atribuições do poder executivo municipal:

I - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;

II - promover a articulação entre poder executivo municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana de mobilidade urbana;

III - efetivar as metas e ações previstas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas;

IV - buscar fontes de financiamento a nível estadual e federal, a fim de efetivar as metas e ações estipuladas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas;

V - implantar e gerenciar o sistema de informações e ouvidoria municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;

VI - promover a realização de debates, conferências e audiências públicas;

VII - formular políticas e programas coordenados de acordo com as diretrizes desta lei e seus anexos; e

VIII - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos nesta lei.

Seção II Da Participação Popular

Art. 25. É assegurada a participação direta da população mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU;

II - conferência municipal;

III - audiência pública; e

IV - projetos de lei de iniciativa popular.

§ 1º Das convocações da população para participação, será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados por meio de publicação no diário oficial do município, além da utilização dos demais meios de comunicação, com no mínimo quinze dias de antecedência.

§ 2º Na convocação deverá constar a informação do local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 26. Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Caçador poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 27. O Executivo ao fim das etapas de curto, médio e longo prazo, elencadas no capítulo VII apresentará à câmara municipal, ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e a população, por meio de audiência pública o relatório de metas e ações alcançadas e o plano de ações para o próximo período, devendo ser garantida pelo executivo ampla divulgação pelos meios de comunicação oficiais e alternativos utilizados pelo município.

Subseção I Do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 28. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU, de caráter deliberativo e consultivo tem finalidade de avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento da mobilidade urbana de Caçador, tendo mandato de 02 (dois) anos.

Art. 29. O CMMU será composto por 15 (quinze) membros, sendo:

I – 08 (oito) membros de entidades governamentais;

- a) 2 membros Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC;
- b) 1 membro da Secretaria de Infraestrutura de Caçador;
- c) 1 membro da Guarda Municipal de Caçador;
- d) 1 membro da Polícia Militar de Santa Catarina;
- e) 1 membro do Corpo de Bombeiros Militar;
- f) 1 representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; e
- g) 1 representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

II – 07 (sete) membros de entidades não governamentais.

- a) 2 representantes do Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência de Caçador – CMPCD;
- b) 1 representante da União Caçadoreense de Ciclismo;
- c) 1 representante da Associação Empresarial de Caçador – ACIC ou da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- d) 1 representante do transporte público coletivo de Caçador;
- e) 1 representante dos prestadores de serviço de transporte público individual, credenciado em Caçador; e
- f) 1 representante dos prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual, atuante em Caçador.

Parágrafo único. As funções desempenhadas pelo Conselho são fundamentais para o planejamento urbano e o desenvolvimento do transporte sustentável relacionando o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável ao Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 30. O CMMU terá as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - eleger, entre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente;

III - fiscalizar a aplicação das políticas de mobilidade urbana no município de Caçador;

IV - validar as ações previstas para a mobilidade urbana no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas;

V - convocar audiências e conferências públicas;

VI - aprovar planos de fiscalização e avaliação das políticas públicas;

VII - apresentar propostas para o uso de recursos destinados à mobilidade urbana;

VIII - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração no Plano de Mobilidade Urbana e legislações correlatas com o tema de mobilidade urbana;

IX - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem na mobilidade urbana do município;

X - deliberar sobre as fontes de financiamento a serem utilizadas para realizar as metas e ações previstas;

XI - assessorar o poder executivo municipal na elaboração da política de mobilidade urbana;

XII - participar da revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XIII - equacionar as adaptações das normas de trânsito às situações decorrentes da evolução urbana, encaminhando indicações ao Poder Executivo Municipal, bem como

matérias relativas ao transporte coletivo, escolar, serviços de táxi, fretamentos, turismo e outros afins que o Executivo entender;

XIV - apresentar sugestões quanto à mobilidade do cidadão no espaço social, centrada nas pessoas que transitam;

XV - promover a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

XVI - fornecer subsídio técnico para esclarecimentos relativos à sua área de atuação, aos órgãos públicos e à comunidade;

XVII - participar, discutir e dar parecer sobre normas municipais que envolvam os modos de deslocamento em Caçador;

XVIII - opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana; e

XIX - auxiliar no desenvolvimento de programas pertinentes à mobilidade urbana.

Art. 31. As reuniões do CMMU são públicas, devem ser divulgadas e é facultado aos municípios solicitar, por escrito, que se inclua assunto de seu interesse para discussão e deliberação

Subseção II Das Audiências e Conferências Públicas

Art. 32. As audiências e conferências municipais fundamentadas nos incisos III e IV do artigo 15 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, são a instância do sistema de gestão da política urbana que constituem espaço público privilegiado, para a municipalidade juntamente com o conselho apresentar os trabalhos elaborados durante o processo de execução do PMMU como forma de comunicação e avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários.

Parágrafo único. As conferências públicas deverão ocorrer ao fim do período de curto, médio e longo prazo previstas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, ou quando convocado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 33. São objetivos da conferência municipal de política urbana:

I - apresentação das metas e ações alcançadas;

II - apresentação do plano de metas e ações do próximo período;

III - avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - avaliar a atividade do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - prestação de contas públicas; e

VII - cooperação entre diversos atores sociais do poder executivo e o poder legislativo de Caçador.

Art. 34. A conferência municipal terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, sendo por este revisado sempre que necessário.

Art. 35. As audiências e conferências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

Art. 36. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do poder público municipal, devendo ser realizadas por este no processo de revisão do Plano Municipal De Mobilidade Urbana bem como durante a sua aplicação, como forma de fiscalização e avaliação dele.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 37. Para o custeio das ações previstas no Anexo III - Plano de Ações Estratégicas, anualmente, no Orçamento do Município, serão destinados recursos para projeção e execução, que constarão, igualmente, dos planos plurianuais de investimento.

Art. 38. Para o custeio da gestão, planejamento e fiscalização do Sistema de Mobilidade Urbana, na forma da presente Lei, serão destinados recursos oriundos do próprio executivo, bem como concessões, fundos, programas e instrumentos urbanísticos.

Art. 39. É dever do poder público empenhar-se na conquista de financiamentos públicos para aplicação de ações e projetos voltados a mobilidade urbana do município de Caçador.

Parágrafo único. O poder público deverá sempre analisar o previsto nesta lei e seus anexos no que se refere as formas de financiamento para aplicação das ações previstas, além de prever formas de levantar valores a nível municipal para tal finalidade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Todos os projetos que envolvem a mobilidade urbana do município de Caçador deverão ser aprovados por órgão competentes e validados pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 41. Todos os editais de concorrência ou concessão que envolvem qualquer área da mobilidade urbana devem estar obrigatoriamente de acordo com o PMMU.

Art. 42. O PMMU deverá ser revisado e atualizado em prazo não superior a dez anos.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Caçador/SC, _____ de _____ de _____.

Alencar Mendes
Prefeito Municipal